



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600451-33.2024.6.21.0004 - Recurso Eleitoral

Procedência: 004ª ZONA ELEITORAL DE ESPUMOSO/RS

Recorrente: JOEL ALVES DOS SANTOS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. CRITÉRIO OBJETIVO. INCONFORMIDADE COM O PREVISTO EM LEI. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, do candidato a vereador em Tapera/RS, JOEL ALVES DOS SANTOS, em face da sentença proferida pela 004ª ZONA ELEITORAL DE ESPUMOSO/RS, relativa à movimentação financeira das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da existência de irregularidades relativas ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. (ID 45840279)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que “inexistem, nos autos, irregularidades capazes de trazer prejuízo à transparência no controle dos gastos pelo recorrente”; “o cheque, embora não tenha sido cruzado (numa falta absolutamente involuntária), foi devidamente feito de forma nominal e, inclusive, sacado”. Aduz, ainda, que “se observa que foram pagos na ‘boca do caixa’, da instituição financeira, sem endossos, estando plenamente identificado o credor, conforme documentação comprobatória anteriormente juntada aos autos”. Nesse contexto, requer a aprovação das contas, "ainda que com ressalvas, excluindo-se, na trilha, as determinações de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional". (ID 45840285)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45844301)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por existência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de cheque nominal não cruzado de valor considerável (R\$1.842,00), superior, portanto, ao parâmetro de 1000 UFIRs.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que “o total das irregularidades foi de R\$ 1.842,00 e representa **26%** do montante de recursos recebidos (R\$ 7.033,00)” (ID 45840274). Nesse mesmo sentido se manifestou o parecer ministerial (ID 45840276).

Diante disso, evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, uma vez que o art. 38 prevê um rol de meios para efetuar os gastos eleitorais, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que falha com FEFC é caracterizada como erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE.

Nesse sentido, trata-se de critério objetivo, que deve ser observado. Ademais, a irregularidade representa mais de 10% do valor total arrecadado - além de tratar-se de valor maior que R\$1.064,10 -, de modo que não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação com ressalvas, conforme o entendimento consolidado do TSE.

Assim, “porquanto é uma irregularidade grave que compromete a higidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018)

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 19 de março de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar